DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2999/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10482/2013
PROTOCOLO	:	1427819
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 583/2011
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – TIPO AMBULÂNCIA – PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.000,00

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Nota de Empenho n.º 583/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 027/2011 –, realizada pelo Município de *Aral Moreira*, por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 35/2011, para aquisição de um automóvel, zero quilômetro, tipo ambulância, para atender à *Secretaria de Saúde do Município.*

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Enzo Veículos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento de contrato à peça virtual n.º 03; ao custo total de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva à peça n.º 12, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e a execução financeira em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 15, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Considerando o valor global da contratação – R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos) em julho de 2011 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Antes, porém, de adentrar a análise de mérito da formalização do instrumento de contrato e dos atos praticados durante sua execução financeira, registro que o procedimento licitatório que lhes deu origem foi declarado regular e legal através da Decisão Singular n.º 5.961/2011, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 69.931/2011. Assim, com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo primeiramente à análise da formalização do instrumento contratual.

A Nota de Empenho n.º 583/2011 substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[3].

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.433/2012

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[3] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da

Ademais, foi regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Enzo Veículos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO	
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R$ 61.000,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 61.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 61.000,00

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[5].

Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 55 e 62, § 4.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º917/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 9 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator